



**A TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO NOVEL SISTEMA
PROCESSUAL CIVIL – LEI 13.105/2015**

*Theory of Judicial Precedents in the New Civil Processual System - Law 13.105 /
2015*

Gustavo Silva Borges¹

RESUMO

No Novo Código de Processo Civil estão previstas mudanças, que, merecem atenção e serão brevemente analisadas neste trabalho. Vale ressaltar, que o objeto principal do presente estudo não é somente apresentar as aludidas alterações, mas demonstrar que a cultura jurídica no Brasil não é familiarizada com a correta maneira de se trabalhar com precedentes judiciais, e que esse cenário precisa se reverter a fim de se garantir maior qualidade dos julgamentos e assim atender ao que preconiza o novo Código de Processo Civil. Nesse sentido, o presente artigo visa evidenciar as origens e conceitos do sistema de precedentes judiciais, sua razão de ser, seus benefícios, bem como as técnicas disponíveis para o operador do direito alcançar os objetivos relacionados à efetiva e segura prestação jurisdicional, fazendo um confronto com a realidade da aplicação dos precedentes no Brasil atual.

PALAVRAS-CHAVES: Precedentes judiciais. Novo código de processo civil, Overruling, Overriding, Reversal.

ABSTRACT

In the New Code of Civil Procedure, changes are foreseen, which merit attention and will be briefly analyzed in this work. It is worth noting that the main purpose of this study is not only to present the aforementioned changes, but to demonstrate that the legal culture in Brazil is not familiar with the correct way of working with judicial precedents, and that this scenario needs to be reversed in order to ensure a higher quality of judgments and thus to comply with what the new Code of Civil Procedure

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade de Uberaba (2006). É Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade de Franca (2007), como também é especialista em Docência na Educação Superior pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM (2009). Atualmente, é professor convidado da pós-graduação em Direito Civil e Processual Civil e Direito Público da Universidade Tiradentes - UNIT e da Estácio-FASE. Já exerceu cargo de coordenador de pós-graduação de Direito Civil e Processual Civil (UNIT e Estácio-FASE), Direito Público (UNIT) e Direito Imobiliário (Estácio-FASE). Possui experiência como docente de graduação em Direito e como professor orientador/advogado de Núcleo de Prática Jurídica. Sócio-fundador do escritório Almeida, Borges, Bourbon Advogados Associados, atuando na área de Direito Privado e Público, com ênfase em Direito Civil, Imobiliário e Direito Tributário, consultor e parecerista jurídico nestas áreas respectivamente.

advocates. In this sense, this article aims to show the origins and concepts of the system of judicial precedents, their rationale, their benefits, as well as the techniques available to the operator of the right to achieve the objectives related to effective and safe judicial performance, making a confrontation With the reality of the application of precedents in present-day Brazil.

KEYWORDS: *Judicial precedents. New civil process code, Overruling, Overriding, Reversal.*

INTRODUÇÃO

No ano de 2009 instituiu-se no Senado Federal uma Comissão de Juristas com a finalidade de trabalhar em torno do projeto de um novo Código de Processo Civil, que pretendia substituir o obsoleto, embora engenhoso, CPC de 1973. A mudança é inspirada na necessidade de readequar a legislação instrumental para a nova realidade das demandas cíveis no Brasil. Tem-se por escopo do novel estatuto processual assegurar as garantias constitucionais, a efetividade da prestação jurisdicional, a isonomia, a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais.

Nessa toada, entre as diversas novidades que o novo Código de Processo Civil contempla, merecem destaque algumas mudanças nos procedimentos em que se aplica o sistema de precedentes judiciais, entre as quais se pode destacar: possibilidade de instauração de incidente de demandas repetitivas em qualquer tribunal; possibilidade de o relator negar seguimento, negar provimento ou dar provimento a recurso interposto em face de decisão em conformidade ou desconformidade com os precedentes do tribunal *a quo*; julgamento dos recursos especial e extraordinário com base na sistemática dos recursos repetitivos; dever de os tribunais velarem pela uniformização e estabilidade da jurisprudência.

No Novo Código de Processo Civil são previstas mudanças, que, malgrado tímidas, merecem atenção e serão brevemente analisadas adiante. Sobreleva ressaltar, porém, que o objeto principal do presente estudo não é somente apresentar as aludidas alterações, mas demonstrar que a cultura jurídica no Brasil não é familiarizada com a correta maneira de se trabalhar com precedentes judiciais, e que esse cenário precisa se reverter a fim de se garantir maior qualidade dos julgamentos e assim atender ao que preconiza o novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, cumpre evidenciar as origens e conceitos do sistema de precedentes judiciais, sua razão de ser, seus benefícios, bem como as técnicas disponíveis para o operador do direito alcançar os objetivos relacionados à efetiva e segura prestação jurisdicional, fazendo um confronto com a realidade da aplicação dos precedentes no Brasil atual.

1. CONTEXTO HISTÓRICO.

As origens do sistema de precedentes judiciais remontam ao século XII e XIII, quando passou a haver uma ruptura do ponto de vista sócio-jurídico entre o território inglês e a Europa Continental. Até então, não havia relevantes diferenças no direito aplicado naquelas regiões. Os contrastes somente começaram a brotar quando a Europa Continental aperfeiçoou o estudo e o desenvolvimento do Direito Romano-Canônico, cujo caráter absolutista e imperial não se compatibilizava com a sociedade inglesa (LIMA, 2013).

Segundo Rocha Lima, são razões que explicam os obstáculos para a introdução do direito romano no território inglês: o caráter imperial do Direito Romano, próprio de um governo absolutista e politicamente inapropriado para os reis e os proprietários de terra ingleses, a descentralização geográfica do restante da Europa, o desenvolvimento de um sistema jurídico particular e comum ao espaço geográfico inglês baseado nos costumes locais (*common law* ou *comune ley*), e as diferenças políticas (LIMA, 2013).

Nesse cenário, a Europa continental desenvolveu o sistema jurídico denominado *civil law*, cuja fonte normativa principal é a lei e ao juiz caberia apenas aplicá-la em consonância com a sua literalidade. Dessa maneira, o juiz não era detentor de amplos poderes, sendo considerado meramente “*bouche de la loi*”, isto é, a boca da lei. Deve-se isto ao fato de que na Europa Continental havia uma desconfiança maior em relação aos juízes, de modo que lhes conferir poderes ensejaria um risco aos reis, que concentravam em torno de si os poderes supremos do Estado Absolutista.

A outro giro, na história da sociedade inglesa houve um importante protagonismo dos juízes, que, sempre unidos ao parlamento, somaram forças para combater o absolutismo e, dessa maneira, limitar os poderes dos monarcas.

Com o decorrer dos anos, no Reino Unido desenvolveu-se um direito baseado nos costumes. No início foram constituídas cortes, tais como a County Court, a Hundres Court, e os Tribunais Reais, responsáveis pelo desenvolvimento do sistema jurídico denominado *common law*, lastreado no direito costumeiro. Nesse cenário, a partir do século XVI criou-se o hábito de catalogar as decisões das cortes através dos “statue books” (posteriormente denominados “year books” e “law books”), com o objetivo de difundir o conhecimento jurídico na sociedade. A princípio, os “statue books” eram mais utilizados por advogados e estudantes, a fim de realizar consultas. Posteriormente, os juízes, preocupados em evitar julgamentos contraditórios, também passaram a se valer desse instrumento para fundamentar suas decisões com base em julgados anteriores proferidos acerca de casos semelhantes, eis que surge o gérmen do sistema de *stare decisis* (LIMA, 2013).

Nesse ponto, é de superlativa relevância frisar que não se deve confundir *common law* com *stare decisis*. O primeiro é um sistema jurídico no qual as decisões são tomadas com base nos costumes locais. O segundo, por sua vez, é uma técnica que preza pela estabilidade das decisões, a fim de evitar que para casos semelhantes sejam tomadas decisões distintas. Dessa maneira, é correto afirmar que ao longo de muitos anos o *common law* existiu sem que houvesse *stare decisis*, cujo desenvolvimento se deu com mais nitidez a partir do século XVI.

Ao fundamentar uma decisão judicial com base em um julgado anterior catalogado no “statue book”, o julgador necessitava de um esforço argumentativo para explicar as razões pelas quais a mesma solução dada ao caso pretérito deveria ser atribuída ao caso concreto “sub judice”. Para tanto, desenvolveu-se uma técnica que até hoje se preserva, denominada “distinguishing”, segundo a qual o julgador confronta os dois casos, analisa o conteúdo central da decisão (*ratio decidendi*) e os seus reflexos laterais (*obter dictum*), e conclui pela aplicabilidade ou não da mesma decisão para a lide instaurada.

Nesta senda, é oportuno registrar que os precedentes até então eram meramente persuasivos, até que no ano de 1898 passaram a adquirir caráter vinculante, surgindo a “Doctrine of Binding Precedent”. Atribui-se a aquisição dessa característica ao julgamento do caso “London Transway LTDA VS. London County Council”, na qual a House of Lord entendeu que possuía o dever de seguir as suas decisões anteriores para

casos semelhantes (vinculação horizontal), e, da mesma maneira, as cortes inferiores deveriam observar os julgamentos daquelas que lhes fossem superiores (vinculação vertical). É evidente que, na hipótese de relevantes fatores que clamassem por mudanças de entendimento dos julgadores, seria perfeitamente cabível a superação do precedente através do método do “*overuling*” (LIMA, 2013).

Frise-se ainda que, a partir da adoção do caráter vinculante dos precedentes, os julgadores passaram a ter uma preocupação com a força retro-operante (atração da *ratio decidendi* do caso paradigma) e com a o efeito ultra-ativo, que seria a possibilidade de a decisão servir de fundamento para o julgamento de casos futuros.

É oportuno ressaltar que nos Estados Unidos da América, país que fora colonizado pela Inglaterra, o sistema do *common law* encontrou um terreno fértil para se desenvolver e adquirir um caráter próprio, mais flexível do que o adotado na Inglaterra. Nos Estados Unidos, o *common law* foi utilizado como instrumento contra o domínio inglês. Com a independência das 13 Colônias em 1776 e o advento da Constituição Federal de 1787 houve um franco desenvolvimento desse sistema jurídico, ao qual acompanhou o *stare decisis*.

Por fim, é imperioso atentar para o desenvolvimento histórico do *common law*, na medida em que é a partir dessa análise que se compreende os elementos constitutivos do precedente judicial e o surgimento das técnicas disponíveis para operá-los de forma correta, os quais serão a seguir examinadas.

2. OS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO PRECEDENTE JUDICIAL – A *ratio decidendi* (holding) e o *obter dictum* (dictum).

O estudo da teoria dos precedentes judiciais deve passar inexoravelmente pela análise dos elementos que constituem a decisão judicial, que pode se caracterizar como precedente quando utilizada como fonte de argumentação para a decisão de lide semelhante posteriormente instaurada. Essencialmente, a decisão judicial é estruturada por dois grupos de fundamentos, quais sejam a *ratio decidendi* e o *obter dictum*.

De maneira perfunctória, pode-se afirmar que a *ratio decidendi* corresponde às razões centrais da decisão, isto é, aos fundamentos de maior envergadura, a tese ou

princípio jurídico adotado pelo julgador para solucionar a lide. De outro lado, o *obiter dictum* corresponde a fundamentos laterais, secundários, complementares, que não exercem forte influência na decisão, servindo-lhe apenas como um reforço argumentativo.

3.1. A *RATIO DECIDENDI*.

Em consonância com a teoria dos capítulos da sentença, este ato processual configura-se como a decisão que põe fim ao processo de conhecimento e deve conter em sua estrutura um relatório, a fundamentação da decisão e o dispositivo, que corresponde à conclusão. No bojo da sentença, o juiz produz duas normas: uma de cunho individual, que soluciona o caso *in concreto*, e outra, de caráter geral, fruto da interpretação e compreensão dos fatos envolvidos na causa e de sua adequação ao Direito Positivo. Esta segunda norma, é denominada *ratio decidendi* (REDONDO, 2013).

Em outros termos, tem-se por *ratio decidendi* as razões e os fundamentos de ordem jurídica que levaram o juiz, com base nos fatos e na controvérsia apresentada, aplicar a tese jurídica ou o princípio que aplicou, sob pena de nulidade, conforme expressa o art. 93, IX, da Constituição Federal (LIMA, 2013).

É a partir da *ratio decidendi* que se extrai a interpretação que o julgador conferiu à lei e aplicou ao fato concreto. Dessa maneira, tem-se que o instituto em comento se faz presente tanto no sistema jurídico do *common law*, quanto no do *civil law*, mas, por óbvio, apresenta-se com maior prestígio no primeiro.

No sistema do *common law* em que se aplica o *stare decisis*, a *ratio decidendi* assume papel de superlativa relevância, na medida em que representa a parte da decisão judicial à qual é atribuída força vinculante (MARINONI, 2012). Desse modo, é com base no exame da *ratio decidendi* do julgado anterior que os juízes fundamentarão os casos semelhantes que sobrevierem, utilizando-se da técnica do *distinguishing*, ou do *overruling*, quando as circunstâncias recomendarem a superação do precedente.

Insta salientar que a *ratio decidendi* é composta por três elementos essenciais, quais sejam: a indicação dos fatos relevantes da causa (*statement of material facts*);

raciocínio lógico-jurídico da decisão (*legal reasoning*); e o juízo decisório (*judgement*) (REDONDO, 2013).

É imperioso registrar que a identificação *ratio decidendi* sempre foi controvertida, de modo que não há consenso acerca de sua definição do método adequado à sua identificação. Historicamente, o teste de Wambaugh e o método de Goodhart se notabilizaram como mecanismos de identificação da *ratio decidendi*, mas ambos se mostraram insuficientes com o tempo. Dissenso não há, porém, quando se evidencia que identificação da *ratio decidendi* é imbuída de duas preocupações: a identificação dos fatos do caso e a busca das razões que embasam a conclusão, apresentando a regra que se aplica ao caso (MARINONI, 2012).

Registre-se, por fim, que no Brasil é nítida e corriqueira a falta de técnica na aplicação dos precedentes judiciais, na medida em que é praxe dos julgadores pronunciarem decisão fundamentando-a tão somente com a *ratio decidendi* de um julgado anterior, normalmente em formato de ementa. Exime-se o julgador de realizar o confronto adequado entre os fatos relacionados ao caso paradigma com os fatos relativos ao caso concreto (*distinguishing*), numa verdadeira forma de poupar o esforço argumentativo necessário à boa fundamentação. Dessa maneira, são pronunciadas decisões imprevisíveis, inseguras e, sobretudo, carentes de uma fundamentação robusta e justa.

3.2. O *OBTER DICTUM*.

O *obter dictum*, ao lado da *ratio decidendi*, constitui elemento da decisão, sem que tenha força vinculante. Em realidade, trata-se de porção da fundamentação caracterizada por ser prescindível, acessória, periférica, de modo que a sua eliminação não seria capaz de acarretar um julgamento diferente.

Cumprе sobrelevar, contudo, que embora seja tido como elemento dispensável, incapaz de influir na decisão, não se pode negar ao *obter dictum* relevância dentro do sistema de precedentes judiciais. Isto se deve ao fato de que, eventualmente, o *obter dictum*, pode assumir o caráter de precedente persuasivo e, dessa forma influir em futura orientação do tribunal ou na superação de precedente (REDONDO, 2013).

4. AS TÉCNICAS DE IDENTIFICAÇÃO, SUPERAÇÃO E LIMITAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS.

Nos países que se adota o *common law*, existe uma latente preocupação com a estabilidade do sistema jurídico, na sentido de proporcionar previsibilidade e segurança às decisões judiciais. Dessa maneira, surgiu no século XVI a doutrina do *stare decisis*, conforme exposto na contextualização histórica. Em conformidade com o *stare decisis*, os precedentes judiciais nos países que o adota são dotados de caráter vinculante, o que proporciona estabilidade, previsibilidade e harmonia ao sistema jurídico.

Dessa maneira, as decisões a serem tomadas em casos semelhantes devem ser fundamentadas por meio de uma técnica que demonstre a similitude dos fatos apurados no caso concreto com os fatos descritos no caso paradigma. Uma vez evidenciada a congruência, aplica-se a mesma *ratio decidendi*, isto é, a mesma tese jurídica. Contudo, se entre o caso concreto e o caso paradigma existem diferenças que impeçam a aplicação da mesma decisão, faz-se um confronto para evidenciar tais diferenças e assim afastar a aplicação do precedente. À essa técnica, dá-se o nome de *distinguishing*.

Por outro lado, é sabido que a sociedade sofre constantes transformações, de modo que as normas regentes da conduta social podem se tornar obsoletas com o decurso do tempo. Sendo assim, ciente de que um precedente judicial pode se tornar inadequado para a realidade social por força das referidas transformações, o próprio sistema cuida de se atualizar conferindo ao operador técnicas de superação dos precedentes, entre as quais se destaca o *overruling*.

A seguir, examinaremos isoladamente as referidas técnicas de identificação, superação, bem como as de limitação de precedentes, as quais conferem um caráter dinâmico à análise e aplicação da *ratio decidendi*.

4.1. *DISTINGUISHING*.

O *distinguishing* é a técnica por meio da qual se expressa a distinção entre casos para o efeito de se subordinar, ou não, o caso sob julgamento a um precedente (MARINONI, 2012). Nesse ponto, cabe ao juiz comparar os fatos do caso concreto

com os fatos relacionados ao caso paradigma, a fim de se concluir pela aplicação da *ratio decidendi* e do *obiter dictum* deste, naquele, justificando-se a incidência da mesma *holding* (LIMA, 2013).

Acerca da aplicação do *distinguishing* cujo resultado leva à não aplicação do precedente, cumpre registrar que nessa hipótese não há que falar em superação do precedente, mas tão somente na sua inaplicabilidade para o caso in concreto que estava sob julgamento. Em sintonia com a doutrina de Luíz Guilherme Marinoni: “*A não adoção do precedente, em virtude do distinguishing, não quer dizer que o precedente está equivocado ou deva ser revogado. Não significa que o precedente constitui bad law, mas somente inapplicable law*”.

Embora o *distinguishing* não implique superação de precedente, a sua reiterada aplicação pode levar à conclusão de que o precedente não se adéqua mais às demandas da sociedade, de modo a ser tacitamente superado pela constante inaplicabilidade.

Deveras, o julgador precisa utilizar a técnica em estudo com bastante precaução, visto que a decisão pela não aplicação do precedente no caso concreto deve se fundar em razões relevantes. Não se pode decidir arbitrariamente pela não aplicação do precedente, de maneira tal que, se o órgão julgante o fizer, o erro poderá ser suscitado pelo advogado da parte prejudicada e submetido ao *reversal* pela instância superior e, conseqüentemente, o julgador pode ter sua reputação consideravelmente prejudicada (LIMA, 2013).

Por fim, é oportuno antecipar a crítica segundo a qual o operador do direito brasileiro não é familiarizado com o *distinguishing*, de modo que é praxe dos juízes fundamentar decisões judiciais tão somente com referências à ementa de acórdão que enfrentou caso supostamente semelhante. Muito disso se atribui à ausência de vinculação dos precedentes judiciais. Dificilmente o julgador brasileiro analisa se os fatos do caso paradigma realmente se coadunam com os do caso concreto, de modo a se justificar a aplicação da mesma *holding*. Nesse sentido, os juízes no *civil law* são mais livres para decidir casos semelhantes de maneira diversa um do outro, dada a não vinculação do precedente judicial nesse sistema jurídico de origem romana.

4.2. *OVERRULING*

O *overruling* é a técnica de superação de precedentes por excelência. Normalmente, a sua aplicação é fruto da necessidade de uma nova norma para reger o caso, seja porque a anterior se mostrou injusta, ou porque diante das transformações de ordem política, econômica e social o precedente anterior se tornou obsoleto.

Em prestigiado artigo científico, Bruno Garcia Redondo elenca as seguintes causas para o *overruling*: i) quando o precedente está obsoleto o desfigurado; ii) quando é absolutamente injusto, incorreto ou equivocado; iii) quando se revela inexecutável na prática; iv) quando não tem consistência sistêmica, deixando de guardar coerência com outras decisões ou com novos dispositivos legais (REDONDO, 2013).

Interessante ressaltar que o *overruling* se originou no *common law* norte-americano, que é marcado por um caráter mais flexível se comparado com o inglês, que é notadamente conservador. No entanto, em 1966 essa técnica passou a ser mais utilizada na Inglaterra com o *Practice Statement*, quando a *House of Lords* assentou a possibilidade de se reverter pretéritas decisões (LIMA, 2013)

Em suma, o *overruling* é a mais extrema das formas de revisão dos precedentes, visto que tem o condão de extirpar do sistema jurídico o precedente anterior, rejeitando, e não apenas limitando, a sua aplicabilidade em caráter geral e abstrato. Por tais razões, exige-se do julgador um elevado esforço argumentativo para sustentar a superação do precedente.

4.3. *OVERRIDING*.

Diferente do *distinguishing* e do *overruling*, o *overriding* é uma técnica voltada para a limitação da incidência do precedente no caso sob julgamento. Não se trata da não aplicação do precedente, tampouco da sua superação, mas tão somente da aplicabilidade parcial.

Segundo Marinoni, “o *overriding* apenas limita ou restringe a incidência do precedente, aproximando-se, neste sentido, de uma revogação parcial. Mas no *overriding* não há propriamente uma revogação, nem mesmo parcial do precedente,

embora o resultado da decisão com ele tomada não seja compatível com a totalidade do precedente.” (MARINONI, 2012).

4.4. REVERSAL

Não há que se confundir as técnicas analisadas alhures com o *reversal*. Este é um procedimento pelo qual o órgão ad quem modifica a decisão prolatada pelo *juízo a quo* em razão da má ou equivocada aplicação de determinado precedente para a solução do caso.

5. A TEORIA DOS PRECEDENTES NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Código de Processo Civil de 2015 traz uma melhora na aplicação da teoria dos precedentes quando comparado ao diploma legal que o antecede. O artigo 927 enumera, de forma não exaustiva, os precedentes do nosso ordenamento que devem ser obrigatoriamente seguidos pelos órgãos do Poder Judiciário.

O novel diploma não só reafirma a força das súmulas vinculantes, no inciso III do supramencionado dispositivo, como inova ao dotar de normatividade as súmulas e entendimentos dos tribunais locais, como se retira da interpretação sistemática dos artigos 927, inciso V; 955, parágrafo único, II; 332, IV; e 926 do CPC; sendo esse o entendimento expresso pelo Enunciado 169 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

Outro ponto importante é a motivação das decisões judiciais, regulada pelos artigos 489, §1º, e 927, §1º, ambos do CPC, que foi modificada de forma a buscar uma melhora na qualidade da fundamentação destes atos, uma vez que a decisão exercerá o papel de precedente, exigindo do magistrado que identifique e delimite os elementos fáticos da lide, bem como enfrente todas as teses jurídicas vergastadas no conflito, favoráveis ou desfavoráveis à adotada.

Além disso, é requisitado ao julgador que aplique o *distinguishing*, averiguando, portanto, a similitude fática entre o caso e o precedente que se pretende utilizar, com o propósito de verificar a incidência ou não deste naquele.

5.1. OBRIGAÇÕES DOS ÓRGÃOS JULGADORES

Fredie Didier Jr. afirma que o artigo 926 do Código de Processo Civil traz para o âmbito infraconstitucional deveres dos tribunais que, constitucionalmente, já encontravam previsão, a saber: dever de coerência, de integridade, de publicidade dos precedentes, de uniformizar a jurisprudência e de mantê-la estável (DIDIER JR, 2015)

O dever de uniformização da jurisprudência, consubstanciado no §1º do artigo 926, exige dos tribunais uma ação, na hipótese de existência de divergência interna acerca do mesmo tema, com a edição de súmulas no intuito de unificar o seu entendimento. Destaque-se a atenção dada pelo §2º do mesmo dispositivo às circunstâncias fáticas que embasam o enunciado sumular.

Do dever de manter a jurisprudência estável, retira-se a imprescindibilidade de uma argumentação suficiente e adequada para que haja qualquer mudança de posicionamento (*overruling*). Dessa obrigação, nasce o princípio da inércia argumentativa, que atua em prol da manutenção do *status quo*, na medida em que facilita a reafirmação do precedente já existente, necessitando de uma argumentação leve para tanto, e dificulta a superação do mesmo, uma vez que exige uma fundamentação mais elaborada, prevista no artigo 489, §1º, VI, do CPC, para que isso ocorra (DIDIER JR, 2015).

O dever de publicidade dos precedentes, positivado no artigo 927, §5º, do CPC e no artigo 979, na hipótese de demandas e recursos repetitivos, exige não apenas a simples publicação das decisões judiciais, mas a organização, por parte dos tribunais, dos seus precedentes por tema e a disseminação dos mesmos através da internet.

Os deveres de coerência e de integridade, conquanto sejam distintos, possuem a finalidade comum de formar uma jurisprudência consistente, robusta. O primeiro possui dois aspectos: o externo, pelo qual os tribunais não devem ir de encontro aos seus entendimentos, salvo nos casos de *overruling*, e o interno, relacionado à decisão em si, na qual são vedadas contradições, a fim de que seja lógica e congruente. Já o dever de integridade exige que a decisão respeite a unidade do Direito e do ordenamento jurídico (DIDIER JR, 2015).

4.2. EFEITOS DOS PRECEDENTES

O Novo Código de Processo Civil traz uma série de efeitos que emanam dos precedentes, podendo uma espécie de precedente possuir um ou mais efeitos.

O efeito vinculante, do qual nascem os próximos efeitos, traz consigo a obrigatoriedade do magistrado de seguir o entendimento prolatado em uma determinada decisão judicial nas posteriores. Os precedentes que possuem esse efeito estão previstos no artigo 927 do CPC, lembrando que o rol desse dispositivo não é exaustivo e que a observância daqueles é questão de ordem pública, sendo o julgador obrigado a conhecê-los e enfrenta-los de ofício.

O efeito persuasivo é o efeito mínimo de um precedente, uma vez que este pode servir de fonte de convencimento para o julgador, ainda que sua observância não seja obrigatória.

O efeito obstativo ou denegatório é encontrado nos seguintes dispositivos do CPC: artigo 496, §4º; artigo 932, IV; artigo 332 e artigo 1.040, I. Segundo Didier, por esse efeito, o precedente impede a revisão das decisões judiciais, inadmite determinada demanda ou nega, decidindo mérito, determinada postulação. Já a eficácia autorizante permite ao precedente embasar as ações opostas e se manifesta no artigo 311, II, e no artigo 932, V, ambos do CPC (DIDIER JR, 2015)

O precedente pode possuir, ainda, o efeito rescindente, retirando a eficácia de determinada decisão judicial transitada em julgado, como nos §§12, 13 e 14 do artigo 525 e nos §§5º, 6º e 7º do artigo 535, todos do CPC. Além disso, pode autorizar a revisão de coisa julgada referente à prestação sucessiva, conforme o artigo 505, I, do diploma processual (DIDIER JR, 2015)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte a discrepância histórica, a teoria dos precedentes, originária do *common law* pode ser aplicada no *civil law*, desde que feitas, naturalmente, adaptações a essa sistemática distinta da proveniente do direito anglo-saxônico.

O Código de Processo Civil de 2015 positiva a aplicação da mencionada teoria. Contudo, o Poder Judiciário não está totalmente preparado para esta inovação. Para tanto, os magistrados devem buscar uma melhora na fundamentação das suas decisões, passando a, por exemplo, realizar o *distinguishing* e, a partir deste confronto fático, concluir pela aplicação ou não do precedente no caso; abandonando a atualmente reiterada prática de mera reprodução de ementas ou trechos de decisão.

Ademais, é fundamental destacar a atenção que deve ser dada para o dever de estabilidade da jurisprudência, dada a sua imprescindibilidade para a efetivação de direitos, mormente do direito à obtenção de uma prestação jurisdicional justa, uma vez que o cumprimento de tal obrigação concretiza a segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues. **Precedentes vinculantes e irretroatividade do direito no sistema processual brasileiro**: Os Precedentes dos Tribunais Superiores e sua Eficácia Temporal. Curitiba: Juruá, 2012.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Bahia. Ed. Jus Podivm, 2015.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. Bahia. Ed. Jus Podivm, 2014.

LIMA, Thiado Asfor Rocha. **Precedentes Judiciais no Brasil**. 2013. Ed. Saraiva, São Paulo.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 2012. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo.

Neil MACCORMICK, Rethoric and the rule of law – **A theory of legal reasoning**. New York: Oxford University Press, 2005. p. 188.

REDONDO, Bruno Garcia. **Precedentes: teoria geral e seus reflexos no projeto de Novo Código de Processo Civil**. 2013. Disponível in: <http://puc-rio.academia.edu/BrunoGarciaRedondo>. Acesso em 10 de set. 2016;

ROSITO, Francisco. **Teoria dos precedentes judiciais**: Racionalidade da tutela jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2012.

SANTOS, Evaristo Aragão. Em torno do conceito e da formação do precedente judicial. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Direito jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.133-201.

TARANTO, Caio Márcio Gutterres. **Precedente Judicial**: Autoridade e Aplicação na Jurisdição Constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Parâmetros de eficácia e critérios de interpretação do precedente judicial. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Direito jurisprudencial**. São Paulo: RT, 2012.